



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM Nº 068

TC-006736.989.16-1

Prefeitura Municipal: Taiúva.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Francisco Sérgio Clapis.

Advogado(s): Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413) e César Augusto Spina (OAB/SP nº 332.141).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,33% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	26,92% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,56% (máximo 54%) - ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,88% (R\$ 714.114,90)
Resultado financeiro	Positivo R\$ 259.596,13

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B+	B+	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes 5.603

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **TAIÚVA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 01/27 (evento 24) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- A análise do Relatório de Atividades mostrou a precariedade do planejamento haja vista que as unidades de medida, associadas às quantidades estimadas e realizadas de cada programa e ação não permitem a compreensão das realizações pretendidas e/ou conquistadas pela Administração;
- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento, tampouco sistema informatizado que permita a integração entre os setores para a elaboração e acompanhamento do planejamento Municipal (letra “a”);
- As audiências públicas dos foram realizadas em dia de semana em horário comercial, podendo ter prejudicado a participação da classe trabalhadora no debate (letra “b”);
- As peças de planejamento não contemplam programas ou projetos originários da participação popular (letra “c”);
- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município (letra “d”);
- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão (letra “e”);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações significativas no orçamento, equivalentes a 24,24% da despesa fixada, que vem confirmar a deficiência no setor de Planejamento da Prefeitura Municipal, cujo IEG-M obteve nota (C);

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- A Origem ultrapassou o limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal no último quadrimestre de 2017;

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Inexistência de lei estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, impedindo a Fiscalização de atestar que os cargos do quadro se revestem das prerrogativas do artigo 37, V, da Constituição Federal e desobedecendo a determinações deste Tribunal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Exigência de apenas ensino médio completo e de ensino fundamental para provimento de alguns cargos em comissão;

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Prejuízos aos Cofres Públicos Municipais em decorrência de irregularidades na remuneração de servidoras municipais, com proposta de abertura de Autos Apartados (TC-415/006/18), nos termos da Nota Técnica SDG nº 126/2016;

IEG-M – I-EDUC – Índice B+

- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação (letra “a”);
- Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, artigo 4.2.2 (letra “b”);
- Parte das escolas não possui biblioteca ou sala de leitura (letra “c”);
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública Municipal possuía AVCB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), como recomendam o Decreto Estadual nº 56.819/2011, a Lei Federal nº 6.437/1977 e a Meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (letra “d”);

- Entrega do uniforme escolar à rede Municipal no ano de 2017 após 60 dias do início do ano letivo (letra “e”);

CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Desrespeito da Lei 8.666/1993 em procedimento licitatório e contrato. Matéria tratada no TC - 17324.989.18;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município (letra “a”);

- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%, conforme parâmetro do Indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016 (letra “b”);

- As Unidades de Saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, conforme recomendam a Lei Federal nº 6.437/1977 e o Decreto Estadual nº 56.819/2011 (letra “c”);

- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h) – (letra “d”);

- O Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra “e”);

- O Município não identifica e nem mantém registro atualizado dos pacientes de obesidade e de asma (letra “f”);

- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas)- (letra “g”);

- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial (letra “h”);

- Não há controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (letra “i”);

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice A

- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10 e Decreto Federal 8.629/15 (letra “a”);

- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA Nº 01/2014 (letra “b”);

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza algum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (letra “c”);

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme determina a Lei Federal nº 12.340/2010, e não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada e levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/2012 (letra “a”);

- O Município não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12 (letra “b”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O site da Prefeitura Municipal de Taiúva necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Não definição das competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39 (letra “a”);
- Não disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo ao artigo 39, § 2º, da Constituição Federal (letra “b”);
- Não há quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação (letra “c”);
- Ausência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação (letra “d”);
- Não há um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005 (letra “e”);
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), conforme prevê a Lei Federal nº 10.520/2002 (letra “f”);

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não foram atendidas as recomendações deste E. Tribunal de Contas referentes às contas anuais de 2014 e 2015 conforme seguem:

- Elaborar o plano de cargos e salários para os servidores da saúde;
- Editar o Plano de Saneamento Básico conforme determina a Lei nº 11.445/07;
- Regularização quanto ao Aterramento de resíduos sem nenhum tipo de tratamento, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;
- Editar Lei estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão;
- Exigência de apenas ensino médio completo e de ensino fundamental para provimento de alguns cargos em comissão, em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 29,74% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, investidos 82,33% na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	29,74%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	29,62%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	29,62%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,33%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,33%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,33%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 26,92% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,92%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,03%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,03%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 3,88% (R\$ 714.114,90).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	18.400.288,44	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	18.126.587,97	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.052.580,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	64.764,63	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-714.114,90	-3,88%

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 18.576.497,65.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.205.120,00 correspondeu a 24,24% da despesa fixada.

O resultado da execução financeira do período registrou positivos R\$ 259.596,13.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	259.596,13	802.706,40	67,66%
Econômico	26.054,32	1.783.659,74	98,54%
Patrimonial	17.751.516,05	17.768.367,35	0,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização indicou que o Município possuía plena capacidade financeira à quitação de suas dívidas de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi reduzida em 61,50% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	223.384,92	662.710,16	-66,29%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	49.735,72	46.645,31	6,63%
Dívida Consolidada	273.120,64	709.355,47	-61,50%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	273.120,64	709.355,47	-61,50%

A fiscalização detectou que o Município não possui parcelamentos do INSS.

O Município está enquadrado no regime especial anual de pagamento de precatórios e procedeu a depósitos em montante de R\$ 357.653,11 – atendendo ao ritmo necessário à integralização da dívida até 2024.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		273.120,64
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		39.017,23
Montante pago no exercício de 2017		357.653,11
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

A despesa com pessoal – considerando os ajustes da fiscalização - atingiu 55,08% da RCL ao final do período, fixando-se acima do teto fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.018.733,88	8.801.342,83	8.930.853,51	9.111.557,65
Inclusões da Fiscalização		259.460,02	616.305,33	1.120.675,05
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	9.018.733,88	9.060.802,85	9.547.158,84	10.232.232,70
Receita Corrente Líquida	18.945.687,51	19.073.855,32	19.355.001,82	18.576.497,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	18.945.687,51	19.073.855,32	19.355.001,82	18.576.497,65
% Gasto Informado	47,60%	46,14%	46,14%	49,05%
% Gasto Ajustado	47,60%	47,50%	49,33%	55,08%

As inclusões realizadas nas despesas de pessoal se referem a pagamento de fornecimento de mão de obra especializada na prestação de serviços de saúde em Hospital Municipal de Taiúva, decorrente de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a Associação Beneficente de Pirangi, tais como médicos, dentista, enfermagem, fonoaudiólogo, psicólogo, farmacêuticos, fisioterapeutas, limpeza, recepcionistas e cozinheira.

O convênio em destaque está sendo tratado no tratado no TC-18929.989.18 – sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O quadro seguinte indica o número de servidores mantidos no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	397	375	244	235	153	140
Em comissão	65	63	38	26	27	37
Total	462	438	282	261	180	177
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	9		25		8	

Não houve censura ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
3	FGTS:	Sim
4	RPPS:	Prejudicado
5	PASEP:	Sim

Encontra-se referenciado aos presentes o seguinte Expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-20086.989.17-5	Prefeitura Municipal de Taiúva. Encaminha documentação em cumprimento a LRF, informando sobre a regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, a fim de atender condições de celebração de instrumento contratual. A fiscalização informou que houve assinatura de ajuste de repasse com o Ministério do Turismo destinado à Revitalização da Região dos Lagos – Portaria Interministerial nº 424/16; contudo, encontra-se com cláusula suspensa para análise do seu projeto, não havendo repasse de recursos públicos até aquela data – nov/18.
-------------------	--

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Francisco Sérgio Clapis para apresentação de justificativas – DOE 05.12.18 (evento 31).

Na sequência, após solicitar e obter dilação de prazo – DOE 17.01.19 (eventos 42 e 46), a Municipalidade apresentou sua defesa nos autos (evento 49).

Em síntese foram apresentadas considerações gerais rebatendo as censuras lançadas pela fiscalização; e, especificamente quanto aos gastos com pessoal, a Municipalidade realçou que a superação do teto se deu pela inclusão de gastos não contabilizados sob tal rubrica, em montante de R\$ 1.120.675,05 – referente a pagamento por prestação de serviços de saúde, com a Associação Beneficente Pirangi.

Esclareceu que as despesas em destaque sempre foram contabilizadas como serviços de terceiros – pessoa jurídica em exercícios anteriores, sem quaisquer apontamentos; que não existe qualquer relação de subordinação, vinculação ou pessoalidade entre os prestadores de serviço e a Administração Municipal – invocando precedente em seu favor no TC-2615/026/08.

Anotou, ainda sobre o tema, que devem ser excluídas despesas referentes a verbas de natureza indenizatória; e, a vista desses pleitos, avaliou que o percentual de despesas com pessoal atingiu 46,23% no período; e, alternativamente, seriam de 52,27% se excluídas tão somente as verbas indenizatórias.

A Assessoria Técnica reiterou o posicionamento da inspeção quanto à necessidade de ajustar os gastos com pessoal – art. 18, 1º, da LRF, uma vez que os registros indicaram que a Administração procurou apenas terceirizar a mão de obra para prestação de serviços, com o intuito de suprir determinada quantidade de postos de trabalho.

O setor especializado da Assessoria Técnica antou que somente não haveria substituição de servidores quando o particular contratado em regime complementar para execução de atividade fim na área da saúde utilizar de estrutura própria e pessoal próprio, exclusivamente, e desde que essa execução ocorra em caráter de cooperação e complementar aos serviços já prestados pela Administração Pública; dito isso, avaliou que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Municipalidade mantinha cargos vagos de funções equivalentes àquelas contratadas; e, neste contexto, lembrou que o acréscimo da inspeção encontra amparo no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – validado para o exercício de 2017, uma vez que demonstrado que o contrato de terceirização correspondeu à substituição de servidores empregados, abrigando atividade fim da instituição, além de categorias funcionais existentes no Quadro de Pessoal.

Desse modo, o setor ratificou a inclusão de despesas com pessoal no montante de R\$ 1.120.675,05.

Prosseguindo, quanto ao pleito para exclusão de despesas com indenizações – à exceção das referentes à demissão (R\$ 97.452,02), avaliou que não seria possível em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, férias, abono pecuniário e terço de férias em face de sua natureza remuneratória.

Refeitos os cálculos a Assessoria Técnica apontou que as despesas com pessoal atingiram 54,56%; e, no caso, o prazo para eliminação de 1/3 do excesso verificado seria abril/18, enquanto a sua totalização em agosto/18.

Considerando que ao tempo de sua manifestação as contas de 2018 – abrigadas no TC-4493.989.18 – não contavam com a instrução dos gastos com pessoal, socorreu-se dos registros do AUDESP, indicando que os índices de despesas teriam sido reduzidos abaixo do teto fiscal.

1º quadr/18	2º quadr/18	3º quadr/18
49,24%	47,87%	46,95%

Ocorre que, na linha de raciocínio traçada, sobre esses índices a Assessoria Técnica acresceu os gastos com a Associação Beneficente Pirangi – em montante de R\$ 1.414.988,02; e, por consequência, as despesas com pessoal atingiriam **54,34% em 2018**¹.

No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros a Assessoria Técnica se posicionou pela emissão de parecer favorável às contas.

No entanto, avaliados os pontos de relevância jurídica – com destaque à superação do limite de despesas com pessoal, a Assessoria Técnica emitiu opinião em desfavor das contas, sob a aquiescência de sua i. Chefia (evento 62).

¹ Despesa AUDESP: R\$9.007.678,57 + Associação Beneficente de Pirangi: R\$1.414.988,02 = R\$ 10.422.666,59 / Receita Corrente Líquida: R\$19.179.775,97 = 54,34%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC igualmente se posicionou contra a emissão de parecer favorável às contas, tendo em vista as alterações orçamentárias – 24,24% da despesa inicialmente fixada; extrapolção do teto de gastos com pessoal; e, inexistência de lei estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão; sem embargo das recomendações que entendeu necessárias (evento 72).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4258.989.16	Favorável – DOE 16.06.18 – trânsito em julgado em 06.08.18
2015	2650.026.15	Favorável – DOE 30.09.17 – trânsito em julgado em 21.11.17
2014	558.026.14	Favorável – DOE 29.09.16 – trânsito em julgado em 17.11.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM 068

Processo: eTC-6736.989.16-1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÚVA.

Responsável: Francisco Sérgio Clapis – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Referenciado: eTC-20086.989.17-5

Advogado(a)s: Rafael Botta – OAB/SP 314.413, César Augusto Spina – OAB/SP 332.141

Aplicação total no ensino	29,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,33% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	26,92% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,56% (máximo 54%) - ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,88% (R\$ 714.114,90)
Resultado financeiro	Positivo R\$ 259.596,13

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B+	B+	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes 5.603



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de TAIÚVA deixou de cumprir parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo à avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 29,74% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 82,33% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 26,92% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

f) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.

g) A fiscalização não apresentou críticas ao pagamento da dívida judicial.

h) Em comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou a redução de 1,95% em sua RCL.

RCL 2016	RCL 2017	Redução nominal	Redução percentual
18.945.687,51	18.576.497,65	(1,95%)	(R\$ 369.189,86)

Acresço que no período o PIB nacional foi positivo em 1,1%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando que a expansão da RCL no período – por sinal, negativa, não acompanhou esses indicadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 3,88%, indicando que as despesas executadas superaram as receitas realizadas em R\$ 714.114,90 – demonstrando desequilíbrio no período.

Lembro que a Lei Fiscal impôs acompanhamento rígido da execução orçamentária, exatamente para neutralizar os efeitos danosos causados por peças orçamentárias divorciadas da realidade do Órgão.

Ademais, a alteração do instrumento orçamentário foi bastante expressiva, na medida em que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 4.205.120,00 – correspondente a 24,24% da despesa fixada.

O volume alterado revela imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

Sendo assim, é preciso firmar que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas em favor da elevação da qualidade dos serviços prestados à população; e, quando elaborados à margem da realidade fiscal, aliada à sua descaracterização ao longo da execução, encerram flagrante dificuldade no cumprimento da programação estabelecida e dificilmente são cumpridas as metas físicas e fiscais almejadas.

Contudo, ainda no caso concreto, observa-se que o resultado negativo da execução orçamentária do período foi coberto pelo saldo financeiro existente.

Aliás, o resultado da execução financeira no período mostrou-se positivo em R\$ 259.596,13.

Esse saldo positivo colocou o Município em plenas condições de quitação de dívida de curto prazo; e, quanto à dívida de longo prazo escriturada – administrada pelos resultados orçamentários e financeiros dos próximos exercícios, verifica-se expressiva redução de 61,50%.

Sendo assim, embora caracterizadas deficiências de planejamento e de execução orçamentária, não se constatou desequilíbrio fiscal, mercê da existência de saldo financeiro que vinha do exercício anterior, suficiente à cobertura do resultado do período, remetendo as questões ventiladas ao campo das recomendações, para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**”.

O índice obtido – embora positivo – confirma redução do nível de desempenho obtido em 2015 e 2016 (B+), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Planej (c), i-Cidade (c) e i-Gov TI (c)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização – bastante detalhadas e adiante reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej (c)

- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento, tampouco constam no quadro de pessoal cargos específicos para tais atividades (como exemplo Analista/Técnico de Planejamento e Orçamento). Verificado que a Sra. Diretora do Departamento de Orçamento e Contabilidade é a responsável pela elaboração das peças de planejamento, não havendo sistema informatizado a permitir participação dos demais setores na elaboração e acompanhamento do planejamento Municipal.

- As audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial (08 às 18 horas), podendo ter prejudicado a participação da classe trabalhadora no debate.

- As peças de planejamento não contemplam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, contrariando a Meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município.

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

i-Amb

- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10 e Decreto Federal 8.629/15, sendo 31 de dezembro de 2017 o prazo limite para a criação do referido Plano.

- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA Nº 01/2014.

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza algum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

i-Cidade

- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme determina a Lei Federal nº 12.340/2010, e não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada e levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/2012.

- O Município não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei Federal nº 12.608/12, especificamente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



relação ao artigo 8º, conforme segue:

- *Não possui ameaças potenciais mapeadas com informações sobre risco de desastres específicos a cada local, incluindo mapas de risco;*
- *Não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres;*
- *Não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. Referido assunto também é abordado na Meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.*

i-GovTI

- *A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39.*

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo ao artigo 39, § 2º, da Constituição Federal.

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação.

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

- A Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), conforme prevê a Lei Federal nº 10.520/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE³ (2010), indicando que o Município possuía 96,4% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	96,4
Posição no país – 5570 Municípios	135º
Posição no Estado – 645 Municípios	109º
Posição na microrregião - 17 Municípios	7º

Relembro, no entanto, que as informações trazidas pela fiscalização (IEGM) são no sentido de que o Município não havia elaborado e/ou implantado o Plano Municipal de Saneamento Básico e, no mesmo sentido, não procede ao processamento de resíduos (lixo), mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 18,9% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	18,9%
Posição no país – 5570 Municípios	1944º
Posição no Estado – 645 Municípios	375º
Posição na microrregião - 17 Municípios	13º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Relembro que o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

E, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**muito efetivo**” – sendo atribuída nota “**B+**”.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/taiuva/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, uma série de situações levantadas pela fiscalização, adiante transcritas, indicam a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

i-Educ

- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação.

- Das 14 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 2 possuem mais de 24 e até 30 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, que estipula em seu artigo 4.2.2 que a relação adequada de alunos por turma é de no máximo 24 alunos.

- Nem todas as escolas da rede Municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, conforme prevê a Lei Federal nº 12.244/2010. Segundo estudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID melhorias na infraestrutura das escolas, dentre elas a instalação de biblioteca, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas.

- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública Municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), como recomendam o Decreto Estadual nº 56.819/2011, a Lei Federal nº 6.437/1977 e a Meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Houve entrega do uniforme escolar à rede Municipal no ano de 2017 após 60 dias do início do ano letivo. Data da entrega: 05/06/2017.

A seguir trago a situação exposta na Fiscalização Ordenada sobre o setor, inclusive, sobre as soluções empreendidas até a data de inspeção local.

Fiscalização Ordenada – Verificação de obras públicas – “construção de creche” – Jardim Amália – irregularidades destacadas e correção observada na inspeção realizada em 23.10.18

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Obra encontra-se paralisada;*
- A paralisação da obra não está devidamente justificada (artigo 78, inciso V; artigo 26 e artigo 8º, Parágrafo Único todos da Lei 8.666/93);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Os equipamentos e materiais remanescentes da obra paralisada encontram-se em péssimo estado de conservação (ferrugens na estrutura, azulejos quebrados, equipamentos não guardados, etc.);
- Não houve aplicações de sanções, pela Administração, por inexecução parcial ou total da obra (artigos 77, 78, 86 e 87 da Lei 8.666/93);
- A obra encontra-se em estado de abandono;
- Água parada em tambores no lado externo da obra favorecendo a proliferação de insetos.

Constatações in loco – 23.10.18

- A obra encontrava-se em andamento; foram efetuadas 8 medições de serviços; foi firmado Termo de Prorrogação do Contrato Administrativo por mais 09 (nove meses); enfim, verificado que a Prefeitura Municipal de Taiúva providenciou adequações para saneamento das irregularidades constatadas anteriormente.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 97,8%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,8%
No país (5570 Municípios)	2411º
No Estado (645 Municípios)	384º
Na microrregião (17 Municípios)	13º

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	505
Matrículas no ensino médio (2018)	164
Docentes no fundamental (2018)	36
Docentes no ensino médio (2018)	23
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

No entanto, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁴ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁵.

	BRASIL	São Paulo	TAIÚVA
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 20,8%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 86,0%

⁴ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁵ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Maior destaque se prende à situação do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 20,8%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ressalto que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que o Município havia alcançado as metas estabelecidas para as notas dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental - cumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,2	5,5
Posição no país – 5570 Municípios	1675	304º
Posição no Estado – 645 Municípios	477	88º
Posição na microrregião - 17 Municípios	13	6º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁶ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, não houve divulgação

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



geral dos índices referentes ao grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	5,1			
2007	5,5	5,2		
2009	6,3	5,5		
2011	5,8	5,9		
2013	5,8	6,1		
2015	--	6,3		
2017	6,2	6,6	5,5	Não divulgado
2019		6,8		
2021		7,0		

Registro que a falta de divulgação do índice quanto ao segundo grupo prejudica a aferição do resultado das ações empreendidas pela Administração sobre o setor, revelando a necessidade de busca de outros parâmetros de avaliação.

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	8,25	5,96	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2014/2015/2016.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			R\$ 13.727,68
2015	---	---	R\$ 9.879,45
2016			R\$ 10.221,99
2017	6,2	5,5	R\$ 9.668,41

O conjunto de informações indica que embora o Município tenha obtido conceito “B+” no *i-Educ*, bem como atendido as metas do PNE para as notas dos primeiros e últimos anos do fundamental, verifica-se que há falhas no tocante à oferta de vagas e estrutura física das Unidades Escolares.

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante transcrevo os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município. Este é o Indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.

- A proporção de partos normais na rede SUS em comparação ao total de partos realizados (6 – 10,00% dos 60 realizados) foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do Indicador 13 da Resolução CIT nº 08/16.

- As Unidades de Saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, conforme recomendam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lei Federal nº 6.437/1977 e o Decreto Estadual nº 56.819/2011. Referido assunto também é abordado na Meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 4/2012.

- O Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde, estando tal assunto inserido na Meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O Município não identifica e nem mantém registro atualizado dos pacientes de obesidade.

- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

- Não há controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam o investimento na saúde por habitante nos últimos exercícios.

	Despesas na saúde por habitante
2014	R\$ 910,81
2015	R\$ 816,15
2016	R\$ 823,72
2017	R\$ 875,73

Observa-se que o valor gasto por habitante durante o exercício de 2017 – R\$ 875,73 - foi superior à média dos 644 municípios jurisdicionados por esta E. Corte – R\$ 844,76⁷.

⁷ <https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/arquivos/painel-municipio/smart/2017/planejamento/SMART%20UR-6%20Tai%C3%BAva%20Planejamento.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dados da Saúde	Média dos 644 municípios
População (2016)	49.254,97
Gasto em Saúde (2016)	R\$ 40.460.031,09
Gasto anual por habitante	R\$ 821,44
População (2017)	49.655,97
Gasto em Saúde (2017)	R\$ 41.947.248,41
Gasto anual por habitante	R\$ 844,76

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁸ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	16,67	11,24	10,74
Taxa de mortalidade na infância	16,67	13,24	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	--	106,68	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.049,91	3.686,88	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	8,33	6,65	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	1,79	9,30	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	87,72	81,10	79,05

Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

A fiscalização destacou a necessidade de ajustes no sítio eletrônico da Municipalidade, com o fito de permitir o acesso às informações fiscais e administrativas necessárias ao exercício do controle social e da participação popular na Administração.

Igualmente, diante dos apontamentos da fiscalização, avalio que há necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

⁸ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que em relação ao contrato selecionado para análise e acompanhamento, conforme destacado, a matéria é tratada no TC-17324.989.18.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

IV – Passo ao exame do ponto suficiente à rejeição das contas, qual seja: a gestão de pessoal.

As despesas com pessoal – consoante cálculo ajustado pela Assessoria Técnica - findaram o período em 54,56% da RCL; portanto, acima do teto fiscal.

O quadro elaborado pela fiscalização havia descrito o aumento expressivo desse grupo de despesas, ao passo que houve retração da RCL, indicando falta de efetivo acompanhamento da Administração sobre a questão.

RCL 2016	RCL 2017	Redução nominal	Redução percentual
18.945.687,51	18.576.497,65	(1,95%)	(R\$ 369.189,86)

Despesas 2016	Despesas 2017	Aumento nominal	Aumento percentual
9.018.733,88	10.232.232,70	13,46%	1.213.498,82

Considero que contribuiu negativamente à superação do teto a falta de ações positivas à redução do excesso verificado, somada à opção pela prática de substituição de mão de obra sem contabilização adequada aos gastos com pessoal.

Do exame do Termo de Convênio nº 01/17, firmado entre a Prefeitura Municipal de Taiúva com a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Pirangi, extraem-se os seguintes termos:

Clausula Segunda — DO OBJETO -

O presente convênio tem como objeto proporcionar maior eficiência quanto ao atendimento médico e ambulatorial a população de Taiúva no desenvolvimento das ações pertinentes à saúde municipalizada.

Parágrafo único - A CONVENIADA, em face do programa de parceria do que trata o presente convênio, se compromete a cooperar com o CONVENIENTE, per meio do atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere à complementaridade dos atendimentos de saúde, nesses compreendidos plantões médicos em período integral, mediante escala semanal, incluídos sábados, domingos e feriados, consultas médicas e atendimento psicológicos, serviços odontológicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



farmacêuticos e de enfermagem, prestação de apoio diagnóstico e terapêutico, triagens de pacientes para internações no **Hospital Beneficente José Pirondi, na vizinha cidade de Pirangi, incluindo a realização de procedimentos cirúrgicos.**

Clausula Terceira - DO DETALHAMENTO DO OBJETO –

Caberá a CONVENIADA dar sustentação logística e apoiar, através de seus quadros profissionais, os serviços de atendimento médico e ambulatorial a população carente de Taiuva, prestando tais serviços em conjunto ao **Hospital Municipal "Santo Antônio"**, abrangendo os pacientes do Centro de Detenção Provisória na cidade de Taiuva, sob a direção e gerenciamento da Administração Municipal da Saúde exercida através da Secretaria Municipal de Saúde.

Cláusula Quarta – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA – São obrigações da Conveniada:

I – Manter profissionais de medicina, odontologia, psicologia, farmácia e de enfermagem à disposição da CONVENIENTE, em quantidades suficientes para atender a complementação de escalas de plantão e de serviços regulares, na Rede Médica Municipal, que constituem objeto do presente Convênio, observado o Anexo I, que é parte integrante deste convênio".

A Assessoria Técnica procedeu à análise minudente sobre o tema, afastando a pretensão da Origem a não integralização dos gastos realizados com a Associação Beneficente de Pirangi, mediante convênio, para a prestação de serviços na área da saúde, com a alocação de médicos, dentista, enfermagem, fonoaudiólogo, psicólogo, farmacêuticos, fisioterapeutas, limpeza, recepcionistas e cozinheira.

Aqui é necessário ponderar que a pretensão da norma fiscal impõe a realização do equilíbrio entre a RCL e as despesas necessárias à manutenção do seu quadro, desse modo, cumprindo o princípio da eficiência e permanecendo financeiramente saudável para o direcionamento dos recursos ao custeio e investimento às diversas áreas que compõem o seu mister público de prestação de serviços à população.

Ademais, contratações da espécie poderiam servir de válvula de escape aos limites constitucionais estabelecidos à contratação de pessoal – sobretudo no que se refere ao acúmulo de cargos e teto de remuneração.

E, em que pese precedente invocado, considero que não são sejam, propriamente, os elementos que reduzam determinada contratação ao ajuste trabalhista – subordinação, contraprestação e continuidade - para que esteja caracterizada a substituição da mão de obra definida pela LRF; com muito maior cuidado é preciso observar se o repasse do serviço a terceiro não serviu a disfarçada contabilização de despesas, fora das rubricas próprias do pessoal, alterando o verdadeiro índice de gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O exemplo do decidido nos autos do TC-2251/026/15 – Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, contas de 2015, sob minha relatoria, Tribunal Pleno em Sessão de 12.12.18.

“Retornando aos argumentos a respeito da falta de subsunção das despesas com pessoal contratado ao preceito firmado no art. 18, § 1º, da LRF, trago à colação o magistério da boa doutrina sobre o tema⁹:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Aqui, no caso concreto, penso que o Recorrente não conseguiu fazer convencimento de que os serviços exercidos por médicos, assessoria jurídica e administrativa em geral e, também, por uma infinidade de outros profissionais, conforme extenso elenco detalhado no laudo da fiscalização, tenham se desvinculado da intimidade administrativa ou retirado de sua rotina própria, com transferência dos serviços ou atividades executadas – como um todo, ainda que ausentes algum dos elementos que indiquem relação trabalhista.

Sem dúvida se referem a serviços contínuos, dentro da atividade-fim da Administração e/ou que poderiam ser exercidos por servidores do próprio quadro, nesse conjunto caracterizando franca substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF”. (sem realce no original)

No caso concreto, não houve entrega de um serviço pronto e acabado – como um todo, à realização por terceiros, a exemplo da limpeza e recolhimento do lixo; antes, observa-se que as tarefas de responsabilidade da Origem foram entregues em complementariedade à realização por terceiros.

Aliás, em se tratando de serviços afetos à saúde – nem poderia haver transferência do serviço completo a terceiro, posto que se extrai da determinação normativa contida no art. 199, § 1º, da CF/88 c/c art. 24 da Lei 8080/90 e Portaria 2034/10 do Ministério da Saúde, que a participação de instituições privadas ao sistema único de saúde deve ser feita de forma complementar – quando esgotada a capacidade de prestação pela entidade central.

⁹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual..** São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido o precedente nos autos do TC-3021.989.15-7, relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, E. Segunda Câmara, em Sessão de 10.09.19, nos seguintes termos:

“Nesse compasso, tem-se que a Administração Pública somente pode terceirizar serviços de saúde de forma complementar as atividades por ela realizadas, ainda assim quando esgotada a capacidade de prestação direta, sendo incabível, consequentemente, a transferência total das ações a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Não há, a meu ver, como sustentar a boa administração de recursos públicos, objetivando oferecer o melhor serviço e evitar desperdícios, ante a celebração de Contratos de Gestão sem prévia pactuação de critérios balizadores que permitam à Administração avaliar o comportamento das Organizações Sociais na realização das atividades.

De igual modo, o instrumento firmado não estabelece limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções, em desobediência ao inciso II, do mencionado artigo 7º da Lei Municipal nº 4.445/0911.

Também é importante registrar que o contrato foi bastante expressivo ao Erário, uma vez que representou 30,34% (R\$ 1.120.675,05) de toda despesa investida na saúde (R\$ 3.692.992,06).

E, inobstante o volume de recursos dispendidos nesse ajuste, basta relembrar os apontamentos sobre o setor da saúde quanto às respostas do IEGM e resultados do SEADE – mormente taxa de mortalidade infantil, na infância e nascidos vivos de mães com menos de 18 anos.

No mais, o pleito da Origem foi no sentido de afastar despesas que possuem nítido caráter remuneratório, não podendo ser acolhido – exceto quanto aos gastos decorrentes de demissão/exoneração de servidores.

Nesse sentido, considero o percentual estabelecido pela Assessoria Técnica, diante dos acréscimos de despesas com terceirização de mão de obra, fixado em 54,56%.

Dito isso, embora o Município possuísse 02 quadrimestres para reconduzir as despesas com pessoal abaixo do limite fixado pela LRF (54,00% da RCL)¹⁰, observa-se que houve insistência na dicção de não serem

¹⁰ TC-4493.989.18-0 – Contas de 2018 – PM de Taiúva – em trâmite.

Incluídas despesas em montante de R\$ 1.440.092,96 – terceirização de mão de obra especializada: médicos, fisioterapeutas, psicólogos, técnicos em enfermagem e farmacêuticos, na prestação de serviços de saúde no Hospital Municipal Santo Antônio e na UBS João Adauto Vital.

Quadro elaborado pela fiscalização

	Dez/17	Abril/18	Ago/18	Dez/18
Despesa ajustada	55,08%	56,26%	55,24%	54,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



consideradas aptas ao cálculo os gastos decorrentes na contratação da Associação Pirangi e, desse modo, indevidamente alterando percentual de despesas - mas material ou substancialmente mantendo-se acima do teto.

Logo, não vejo como abonar a superação ao teto fiscal de despesas com pessoal, não regularizado dentro do prazo estabelecido pela LRF, deixando de haver alternativa ao juízo negativo sobre os demonstrativos.

V – Determino a abertura de autos próprios para análise do Termo de Convênio nº 01/17, firmado entre a Prefeitura Municipal de Taiúva com a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Pirangi.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TAIÚVA, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda ao aperfeiçoamento dos planos orçamentários e de sua execução, cumprindo os vetores da LRF no tocante ao equilíbrio entre receitas e despesas, eliminação da dívida constituída e perseguição das metas físicas e fiscais;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação dos serviços disponibilizados à população;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Exerça o princípio da transparência fiscal;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP;
- Mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Determino o arquivamento do eTC-20086.989.17-5.

Determino a abertura de autos próprios à análise do ponto destaca no item V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25